SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1006937-33.2018.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano**

Material

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Trata-se de ação de regresso ajuizada por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** em face da **Companhia Paulista de Força e Luz CPFL**. Pede restituição do que desembolsou para indenizar os danos materiais causados em desfavor de seu segurado por descarga elétrica. O evento que deu origem à presente demanda ocorreu no Pier 8 São Carlos Logística e Armazenagem, Docs. Série 06; Local do risco: Est. Alois Partel Filho, S/N, Zona Rural, São Carlos/SP; Nº. do sinistro: 118.5600/2015, Nº. da apólice: 268736 118 65, em 09.04.2015. As conclusões técnicas demonstram que a ré não preparou sua rede de distribuição com dispositivos de segurança capazes de impedir o distúrbio da tensão fornecida para a unidade consumidora lesada, fato que causou os danos suportados pela Autora. Efetuou o

pagamento de R\$2.120,00 em 11.06.2015. Na data acima informada, a unidade consumidora foi afetada por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, os quais ensejaram danos aos bens eletroeletrônicos que guarneciam o referido imóvel, conforme exposto nos avisos de sinistro, relatório de regulação e laudos técnicos anexos. Após a ocorrência do fenômeno elétrico em questão, o segurado contratou serviços de empresas especializadas para avaliação dos danos em seus equipamentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em contestação, a ré alega prescrição tendo em vista o decurso do prazo trienal; diz que não foi localizada unidade consumidora vinculada aos dados cadastrais da segurada, logo, não há motivos para ser acionada judicialmente, dado que não possui nenhuma relação contratual com a segurada. Incorre em grave erro a demandante ao pleitear o ressarcimento de referida quantia mencionada na peça exordial. A seguradora tem essa atividade, qual seja, ser acionada na ocorrência de sinistros suportados por seus clientes segurados e arcar com os prejuízos deste. A concessionária não possui qualquer relação ante o fato narrado, tendo em vista que nem sequer foi constatada oscilação na rede de energia elétrica. A seguradora exerce clara atividade de risco, sendo de seu objeto social arcar com eventuais prejuízos de seus segurados, observando o conteúdo do contrato firmado. Sustenta sua ausência de responsabilidade e a adequada prestação dos serviços. Por fim, aduz que se for reconhecida sua responsabilidade, deve ser afastada pela existência de caso fortuito (fls.73/100).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide dada a desnecessidade de dilação probatória (art.355, I, NCPC).

Não há prescrição a ser reconhecida.

Cuida-se de ação de regresso ajuizada pela seguradora, que ressarciu seu cliente segurado.

No caso em tela, indisputável ser a pretensão indenizatória da autora fundada na responsabilidade por fato do serviço, estando, por conseguinte, submetida ao prazo prescricional do art. 27 do CDC.

A jurisprudência do Superior Tribuna de Justiça é pacífica no sentido de que a seguradora sub-roga-se nos direitos de seu cliente, inclusive em relação ao prazo prescricional: "(...) Responsabilidade civil. Seguro viagem. Indenização pelo extravio de mercadoria paga pela seguradora. Ação de regresso. (...) 1. A seguradora, ao ressarcir os prejuízos ocasionados pela perda da mercadoria, sub-roga-se nos direitos do segurado, podendo ajuizar ação contra o terceiro. A sub-rogação, entretanto, confere à seguradora o mesmo prazo prescricional previsto na relação jurídica originária, previsto para o segurado. Precedentes. 2. Com efeito, "Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora se subroga nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado" (AgRg no REsp 1.169.418/RJ, Rel. Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 14.02.2014) (...)" [STJ, AgInt no AREsp 891.044/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 02.02.2017.

O documento de fls.55 indica fornecimento de energia elétrica em São Carlos pela CPFL Paulista, razão de sua legitimidade passiva para essa ação.

No mérito, verificou-se que os danos causados aos aparelhos

eletrônicos da segurada decorreram de descarga irregular de energia elétrica, conforme relatórios de fls. 39, 40 e 41.

A seguradora, por sua vez, comprovou que efetivamente arcou com os respectivos prejuízos, cf. fls.50.

Observa-se que a concessionária distribuidora de energia elétrica tem o dever de garantir a estabilidade da tensão na rede elétrica, sendo vedada a transferência aos usuários de eventuais oscilações.

Há responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público, consoante artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, de modo que independe da aferição de culpa para a determinação de sua responsabilidade.

Basta, então, a comprovação do nexo causal para que haja a responsabilização pelos danos causados.

Assim, verificada a responsabilidade objetiva da requerida nos prejuízos sofridos pela segurada da requerente, comprovado o desembolso pela seguradora e caracterizado o dever de indenizar, procede o pedido regressivo feito pela seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada.

Desse modo, demonstrados os danos suportados em decorrência de oscilação de energia, conforme vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, surge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados.

Cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações pertinentes à situação relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (artigo 373, II do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu.

Portanto, patente a responsabilidade da requerida na causação do

prejuízo sofrido pelo segurado da requerente, comprovado o desembolso pela seguradora e caracterizado o dever de indenizar.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CPFL a pagar para Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais a quantia de R\$2.120,00, atualizada desde o desembolso (Súmula 43, STJ) e com juros de mora desde a data do fato (Súmula 54, STJ e art.398 do CC).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA